

*Área
Comum
Supressão de vegetação*

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: MSM Participações LTDA

PROCESSO: 130100000010/07

A.I. nº: 018228/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 16.578,75

MUNICÍPIO: Vargem Bonita/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$16.578,75

[Handwritten Signature]
Fernanda Antunes Motri
Jurídico-SISFMA
OAB/MG-113112
MASP-1153124-1

INFRAÇÃO COMETIDA: Por suprimir vegetação campestre em 132,63 ha em área comum, através do corte raso com destoca sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: alínea a 2 , inciso I, art. 96 Decreto Estadual nº 44.309/02. Atenuante: alínea f, inciso I do art.69 do Decreto 44.309/02;

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a autoridade autuante adentrou à Fazenda sem estar acompanhado de duas testemunhas; que cumpre com as leis ambientais, que a multa é elevada e requer a substituição por advertência.

As alegações apresentadas pelo recorrente apenas confirmam que de fato, ele não obtinha autorização para realizar a intervenção.

Quanto a alegação de ausência de testemunhas, esta também não procede, posto que a autoridade autuante tem o dever de aplicar a norma, se aborda fato tido como infração pelo estatuto ambiental. A fiscalização tem que ser imediata com o embargo das atividades, conforme ocorreu no presente caso.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 37 da (Lei 14309,02) que:

“ Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima

PARECER DO RELATOR

citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Manifesto pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente para manter a multa no valor aplicado e confirmado pela CORAD. Deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF

M